



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10480.000005/2003-91
Recurso nº 157.832 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.051
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ANTÔNIO DIAS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

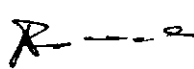
IMÓVEIS - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - DESPESAS PARA RECEBIMENTO DO RENDIMENTO - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento de aluguel de imóveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.034,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000, em virtude da qual foram constatadas omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 6.791,45) e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 167,34).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o inventariante do contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 08), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 85 e 86):

"1. as pretensas omissões de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídica, que deram margem à alteração do valor declarado de R\$ 63.386,55, para o valor de R\$ 70.178,00 não qualifica as fontes pagadoras, informando apenas ter sido encontrada nas DIRFs apresentadas;"

2. o mesmo ocorrendo quando da alteração do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sendo alterado de R\$ 14.225,00 para R\$ 14.057,66, sem identificação da empresa declarante;

3. está sendo exigido o recolhimento de todo o imposto de renda, não tendo sido considerado o valor do imposto de renda recolhido anteriormente, conforme DARFs em poder do conta corrente da Delegacia da Receita Federal, ora anexados.

4. as normas tributárias vigentes e o processo Administrativo Fiscal, art. 10 do Decreto 70.2354/72, determinam que o Auto de Infração indique com clareza a descrição do fato gerador e a determinação clara da exigência, se fazendo necessário que o fisco determine claramente a fonte de onde pressupôs a omissão de rendimentos;

5. em comparação com a declaração de ajuste anual, constatou-se a diferença de R\$ 6.791,45 e R\$ 167,34 de Imposto de Renda Retido na Fonte;

6. os aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no montante de R\$ 63.386,55, tiveram como origem as fontes já informadas ao setor de fiscalização;

7. foram excluídas as despesas pagas para cobrança dos aluguéis no valor de R\$ 13.465,90, bem como compensadas as retenções do imposto de renda na fonte na proporção de 50%, efetivadas pela Prontomédica Ltda., no valor de R\$ 24.224,92, e Tudo Prolar

R

Comércio Importação e Exportação Ltda., no valor de R\$ 3.890,40, totalizando R\$ 28.450,00, conforme provas em anexo;

8. a diferença de R\$ 6.791,45, encontrada pelo revisor, refere-se às despesas de cobranças, equivalente a 50% e excluídas do rendimento bruto na forma de Lei;

9. a declaração de ajuste de sua esposa, Alzira Carvalho Dias, sofreu revisão no mesmo exercício, tendo sido juntados os referidos documentos solicitados quando da intimação;

10. a retenção da fonte é de responsabilidade das pessoas jurídicas, bem como o recolhimento do imposto;

11. a declaração de rendimentos foi preenchida corretamente, tendo como base de cálculo o rendimento líquido de R\$ 121.737,10, em razão da dedução de R\$ 13.485,00, relativo à despesa paga para a cobrança destes aluguéis ao Dr. Ricardo Sérgio Carvalho Dias, CPF 622.929.274-20, conforme indicado na relação de pagamentos e doações efetuados, em virtude de sua idade avançada e sendo acometido de doença grave;

12. efetivamente foi recebido da Prontomédica o valor bruto de R\$ 105.100,00, tendo sido efetivamente retido o valor de R\$ 24.582,50, divergindo do valor informado no documento da fonte pagadora, inclusive com um desconto de R\$ 1.200,12 a título de contribuição previdenciária oficial;

13. se houve divergências na retenção na fonte informada pela Prontomédica Ltda., através da DIRF, esta diferença deverá ser cobrada da mesma e não do contribuinte beneficiário dos rendimentos, conforme jurisprudência firmada por esta Delegacia de Julgamento e do Primeiro de Conselho de Contribuintes."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, uma vez que acatou o argumento do contribuinte relativo ao saldo de imposto a pagar declarado e recolhido. Quanto às infrações verificadas, entendeu-as procedentes, eis que o contribuinte não juntou o comprovante do pagamento de despesas relativas à administração dos imóveis alugados e tampouco comprovou direito de compensação de imposto retido na fonte em valor superior ao já considerado no Auto de Infração.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam

R

em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Deve ser mantido o valor glosado do imposto retido na fonte, quando o mesmo for comprovado mediante comprovante de rendimentos e informação na DIRF.

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO. Deverá ser excluído do crédito Tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, ainda que não tenha havido incidência da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/12/2006 (fls. 95), o inventariante apresentou, em 24/01/2007, o Recurso de fls. 97 a 103, instruído com os documentos de fls. 104 a 119, argumentando, em síntese, que faz jus à dedução de taxa de administração de imóveis paga a Ricardo Sérgio Carvalho Dias, CPF 622.929.274-20, consoante declarado na relação de pagamentos e doações efetuados e cópia de recibo de fl. 117, no valor de R\$ 13.485,90. Pondera que a avançada idade e as limitações decorrentes do estado de saúde o obrigavam a contratar alguém para prestar os serviços em questão. Junta comprovante de depósito recursal, código da receita 7566, no valor de R\$ 2.066,67 (fls. 104).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 123, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio ora examinado restringe-se ao direito à exclusão, nos rendimentos tributáveis, da taxa de administração de imóveis alugados.

Sobre a matéria, dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

"Art.50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

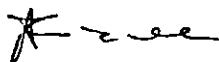
IV - as despesas de condomínio."

O valor pleiteado não foi aceito na decisão recorrida em virtude de não constar dos autos o comprovante de pagamento da importância alegada.

Ao apresentar o recurso, o contribuinte junta a cópia do recibo emitido por Ricardo Sérgio Carvalho Dias, CPF 622.929.274-20, fls. 117, no valor de R\$ 13.485,90. Considerando que 50% dos rendimentos de alugueis foram declarados pelo cônjuge, Alzira Carvalho Dias, CPF 879.043.224-04, aceita-se como dedutível na declaração do interessado 50% das despesas pagas, a saber, R\$ 6.742,95.

Ante ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir do montante tributável lançado a quantia de R\$ 6.742,95.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE